## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011020-29.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Protesto - Liminar** 

Requerente: Efigenia de Fatima da Silva Dias

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Sustação de Protesto, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **EFIGÊNIA DE FÁTIMA DA SILVA DIAS**, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que é indevida a cobrança de IPVA dos exercícios de 2016 e 2017, pois o veículo em questão foi apreendido pelo Bando Itaú Leasing S/A, em ação que tramitou pela 1ª Vara Cível local, no ano de 2009, sendo indevido, também, o protesto.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/31).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois teria resolvido administrativamente a questão. Aduz, ainda, que, em nenhum momento, houve a negativa em cancelar os débitos e que nenhum dano teria a autora sofrido se esperasse a análise de seu pedido administrativo, já que não é comerciante, não sendo justa eventual condenação em honorários advocatícios.

Réplica apresentada às fls. 57.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

Não há que se falar em falta de interesse de agir ou carência superveniente, pois,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

embora a requerida tenha demonstrado que tomou providências tendentes a sustar o protesto e transferir o veículo para o nome do banco, tudo após o ajuizamento da ação, certo é que não fez comprovação de que isso efetivamente tenha ocorrido.

Ademais, não seria razoável que a autora ficasse aguardando a análise do pedido administrativo, até que o protesto se efetivasse, maculando a sua honra e boa fama.

Por outro lado, os documentos juntados com a inicial comprovam que o veículo foi apreendido em ação movida pela financeira, no ano de 2009, sendo portanto, indevida a cobrança de IPVA da autora, após referida data.

É certo que a requerida não foi comunicada do resultado da ação de busca e apreensão não época da sua tramitação, contudo, o foi em setembro de 2017 e, mesmo assim, manteve o título no cartório de protesto, dando causa à ação, pois a autora foi obrigada a ajuíza-la, para não ver os títulos protestados, o que estava na iminência de ocorrer, tendo a requerida demorado mais de um mês para analisar o pedido administrativo, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito e procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para o fim de determinar a sustação definitiva dos títulos e declarar inexistente o débito de IPVA, referente aos exercícios de 2016 e 2017.

Expeça-se o necessário.

Condeno a requerida, por força da sucumbência, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa.

P. I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA